DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
Quadra 502 Sul, Avenida Joaquim Teotônio Segurado - Bairro Plano Diretor Sul - CEP 77021-654 - Palmas - TO - www.defensoria.to.def.br

RESPOSTA

PROCESSO N°: 23.0.000005051-7

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 3/2024

ASSUNTO: Resposta a Impugnação ao Edital

Versa o presente sobre pedido de impugnação ao Edital de Licitação, referente ao Pregão Eletrônico nº 3/2024, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para gerenciamento de abastecimento, implantação e operação de sistema informatizado/integrado com utilização de cartão magnético, que permita o fornecimento parcelado de combustíveis e derivados, através de rede de postos credenciados pela Contratada, para atendimento da frota de veículos oficiais e do gerador de energia elétrica da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, formulada pela Empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFICIOS LTDA.

1. QUANTO AOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A previsão de pedido de impugnação consta do subitem 11 do instrumento convocatório, restando presente o pressuposto do cabimento, assim como a tempestividade, eis que conforme referido subitem o prazo é de três dias úteis antes da data para a abertura da sessão, de modo que estando esta designada para o dia 28/02/2024, e o pedido encaminhado via e-mail no dia 19/02/2024, resta atendido o requisito da tempestividade.

Quanto ao prazo para a resposta, conforme consta do subitem 11.2 do Edital, o pregoeiro possui três dias úteis do recebimento do pedido, motivo pelo qual a presente resposta também é tempestiva.

2. RESUMO DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

Em resumo a impugnante aduz o seguinte:

Vejamos:

> **1. FATOS**
>
> O órgão licitante publicou o comentado edital com o fim de promover *"Contratação de empresa especializada para gerenciamento de abastecimento, implantação e operação de sistema informatizado/integrado com utilização de cartão magnético, que permita o fornecimento parcelado de combustíveis e derivados, através de rede de postos credenciados pela Contratada, para atendimento da frota de veículos oficiais e do gerador de energia elétrica da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, nos quantitativos e especificações estabelecidas neste instrumento."*
>
> Todavia, ao delimitar o conjunto de regras que compõem a estrutura do certame,o órgão contratante estabeleceu condições que inviabilizam a participação da ampla maioriados licitantes potencialmente interessados e, por isso mesmo, violam os princípios da legalidade, segurançajurídica e ampliação da disputa,causando literal prejuízo ao interesse da coletividade, razão pela qual é manejada a presente impugnação.
>
> **2. FUNDAMENTOS**

2.1 – PRAZO DE PAGAMENTO ABUSIVO E EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO

Consta no Ato Convocatório a seguinte condição de pagamento:

"7.3. Recebida a Nota fiscal ou documento de cobrança equivalente, correrá o prazo de até 10(dez) dias úteis para fins de liquidação, condicionado ao atesto do responsável pela fiscalização da execução do objeto, e manutenção das condições iniciais de habilitação;

7.7.Opagamento será efetuado no prazo máximo de até 30(trinta) dias corridos, contados da finalização da liquidação da despesa;"

Embora a Lei14.133/2021 não aborde explicitamente o prazo de pagamento, a legislação anterior, a Lei nº 8.666/93, estabelecia diretrizes específicas para essa questão, as quais podem ser utilizadas como referência orientativa:

Art. 40.O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nomeda repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e otipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora pararecebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dosenvelopes,eindicará,obrigatoriamente, oseguinte:

[...]

XIV-condições de pagamento, prevendo:

***Prazo de pagamento não superior a trinta dias**, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;*

Ainda, o art.110 também estabelecia o modo de contagem de todos os prazos contidos na norma, vejamos:

*Art. 110.**Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei**, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e**considerar-se-ão os dias consecutivos**, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.*

A cláusula do edital em questão é claramente injusta e desproporcional, aoestabelecer que os pagamentos pela Contratante podem ser efetuados em até 45 dias, isso porque de acordo com a cláusula, após o recebimento da nota fiscal, aindaé necessário um prazo de 10 dias úteis para a liquidação, e o pagamento só será realizado após mais 30 dias corridos, totalizando quase 45dias corridos para o pagamento.

Essadisposição contratual desconsidera a ordem cronológica dos pagamentos e terá um impacto direto no pagamento da rede credenciada. A empresa, atuando como intermediadora, só poderá efetuar o pagamento à rede credenciada após receber o pagamento da fatura por parte do Governo do Estado de Roraima.
Se a Contratada não receber os valores dentro de um prazo razoável, também não conseguirá pagar a rede credenciada dentro de um prazo adequado, o que resultará em dificuldades no credenciamento e manutenção dessa rede. Isso pode prejudicar significativamente aexecução do contrato.
Portanto, a cláusula do edital mencionada deve ser revisada e adequada aos termos da legislação, de forma que o pagamento ocorra em até 30 dias corridos após a apresentação da Nota Fiscal, respeitando assim a ordem cronológica dos pagamentos e garantindo uma execução mais eficiente do contrato. Assim, o ateste da nota e sua liquidação deve se dar no mesmo prazo de 30 dias corridos para pagamento.

3. DO PEDIDO

Pelo exposto, **requer**:

a) a imediata suspensão do Pregão para fins de retificação do edital que ora se impugna e sua superveniente publicação após sanados os vícios apontados, com observância da Lei14.133/2021.

a) caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, sejam fornecidas cópias do processo administrativo, a fim de que a impugnante possa adotar as medidas cabíveis perante os órgãos de

controle externo.

3. ANÁLISE

Registra-se inicialmente que os autos do processo foram encaminhados ao setor técnico, responsável pela elaboração do Termo de Referência, solicitando subsídios para resposta, momento em que este ponderou o que segue:

> **PROCESSO:** 23.0.000002051-6
> **ASSUNTO**: Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 90003/2024.
> Em atenção ao Despacho 0849563, que requer subsídios para resposta à impugnação ao instrumento convocatório alusivo ao Pregão Eletrônico nº 90003/2024 (0849557), apresentado pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, CNPJ nº 25.165.749/0001-10, importa esclarecer o que segue.
>
> Inicialmente, cumpre ressaltar que a liquidação da despesa demanda a fixação de prazo razoável para sua efetivação, em consonância com os trâmites burocráticos necessários à verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, após a execução do objeto, conforme estabelecido no art. 2º, inciso III, do Ato DPE-TO nº 339/2021.
>
> Os prazos de 10 (dez) dias para liquidação e de 30 (trinta) dias para pagamento, nos termos do instrumento convocatório, representam o limite máximo para adimplemento da despesa e foram fixados com o intuito de garantir a regularidade e fluidez dos procedimentos relacionados aos estágios da despesa pública.
>
> A Defensoria Pública do Estado do Tocantins preza sempre pela celeridade no pagamento dos fornecedores e prestadores de serviços, para fins de evitar quaisquer atrasos que, inclusive, podem implicar a incidência de encargos moratórios.
>
> Nesse sentido, os prazos de liquidação e pagamento estabelecidos no edital são compatíveis com a legislação informada no preâmbulo do certame licitatório, demonstrando estrito cumprimento das normativas aplicáveis à matéria.
>
> Sendo o que se havia a manifestar, volvam-se os autos à **CPL** para prosseguimento.

Para além do que foi destacado pelo setor responsável pela Elaboração do Termo de Referência, é oportuno destacar que a Lei nº 14.133/2021 não fixa prazo para o pagamento, não implicando, contudo, que eventual falta de previsão de prazo importe em autorização para que a Administração se exima de estabelecer as condições de pagamento.

Nesse sentido a lei é expressa em determinar que o Edital deve indicar os critérios de pagamento como dispostos nos artigos 25, 6º, inciso XXIII, alínea "g", 18, inciso III, e artigo 92, incisos V e VI, todos da Lei nº 14.133/2021, de sorte que o prazo propriamente dito é discricionário da Administração.

A título de argumentação é oportuno destacar que a despeito da lei não fixar prazo mínimo para pagamento, infere-se que a mesma fixa prazo máximo, conforme interpretação a contrário sensu da redação do art. 137, § 2º, inciso IV da Lei 14.133/2021, visto que determina direito de extinção do contrato em caso de inadimplência da administração superior à dois meses. Logo, o prazo estabelecido por esta DPE-TO é plenamente razoável e proporcional.

A propósito, considerando tal discricionariedade, notadamente o poder regulamentar atribuído aos entes licitantes pela Lei 14.133/2021, esta DPE-TO regulamentou a determinação legal de pagamentos segundo a ordem cronológica, como bem destacado em linhas passadas, não subsistindo qualquer razão ao impugnante, posto que pretende impor uma conveniência particular ao interesse público considerado na edição na normativa supra referida.

Diante do exposto, verifica-se que o edital atendeu o que estabelece a lei geral de licitação e à normativa interna, uma vez que os critérios de pagamento estão contemplados no Termo de Referência e na Minuta de Contrato, ANEXOS I e II do Instrumento Convocatório.

Assim, não se vislumbra qualquer ofensa ou abuso à legislação.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço da impugnação ao instrumento convocatório, indeferindo-a nos termos da motivação técnica exarada pelo setor demandante, mantendo inalterado o Edital.

Quanto ao pedido de cópias do processo, atesto que será enviada para o e-mail que foi encaminhado o pedido de impugnação.

Esta decisão será publicada no site desta Defensoria Púbica do Estado do Tocantins e no sistema comprasnet, dando-se a devida publicidade.

Documento assinado eletronicamente por **DULCIRENE PEREIRA OLIVEIRA**, **Pregoeiro (a)**, em 22/02/2024, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.defensoria.to.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0850335** e o código CRC **D0D07C0D**.

23.0.000002051-6 0850335v17